

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 46/2022
(REPRESENTAÇÃO Nº 14/2022)

Representação do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em desfavor da Deputada Talíria Petrone. Imputação de prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

Representante: PTB

Representado: Dep. Talíria Petrone

Relator: Dep. Tiago Mitraud

PARECER PRELIMINAR

I - RELATÓRIO:

Em setembro de 2021, o PTB apresentou representação contra a Deputada Talíria Petrone - PSOL/RJ, alegando que a Representada teria ferido o art. 4º, inc. I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, por fazer apologia ao crime ao incentivar a prática de crime de dano contra monumentos históricos.

A suposta conduta típica da Deputada teria sido a seguinte postagem feita na sua conta pessoal na rede social *Twitter*:

“Mais uma estátua de um colonizador em chamas. Dessa vez o monumento de Pedro Álvares Cabral que pegou fogo em luta contra

o #MarcoTemporalNão! Nosso PL 5296/20 quer proibir a homenagem de genocidas nas ruas do país.”

O Representante ainda procurou qualificar a conduta da Representada como reiterada alegando que ela já havia defendido o incendiário da estátua de Borba Gato, em São Paulo.

Assim, requereu o processamento da representação pela quebra de decoro parlamentar, com a consequente perda do mandato à luz do art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Foi designado o Deputado Tiago Mitraud como relator em 25/05/2022.

A Representada não apresentou Defesa Prévia.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisam-se, inicialmente, os pressupostos de admissibilidade da Representação.

No que diz respeito à legitimidade ativa, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, no art. 9º, §1º, prescreve que qualquer cidadão poderá representar à Mesa da Câmara dos Deputados em face de Deputado que tenha incorrido em conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Além dessa hipótese, a própria Constituição Federal prescreve, no art. 55, §2º, hipótese específica de legitimidade ativa de partidos políticos representados no Congresso Nacional, quando a conduta importar na perda do mandato.

No presente caso, a Representação foi apresentada pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, que possui representação na Câmara dos Deputados, e foi devidamente assinada por seu presidente, Roberto Jefferson. Portanto preenchidos os requisitos de legitimidade ativa da Representação.

Em relação à legitimidade passiva, observa-se que a acusada é detentora de mandato de Deputada Federal, em pleno exercício de suas funções, possível, portanto, a posição no polo passivo deste processo.

Quanto à inicial, verifica-se que ela apresentou os fatos imputados à Representada, assim como indicou as condutas alegadamente violadas. Dessa forma, não há de se falar em sua inépcia.

Superada a análise dos requisitos extrínsecos, passa-se à avaliação da existência de justa causa para o prosseguimento da representação. Neste momento deve-se identificar a existência de indícios de tipicidade na conduta imputada à Representada; prova da conduta; e indícios de autoria por parte da Representada.

Conforme o Relatório supra, a conduta da Representada a que se atribui quebra de decoro foi uma publicação na rede social, *Twitter*, em que a Deputada estaria enaltecendo a depredação de patrimônio histórico e cultural, mais especificamente uma estátua de Pedro Álvares Cabral.

Entendo que a postagem da Representada enaltece uma manifestação civil que culminou na depredação do patrimônio público, o que é absolutamente reprovável. Isso porque, enquanto parlamentares, preocupados com a manutenção da ordem e com o respeito ao bem comum, temos o dever não de apenas não instigar tais condutas, mas de repreendê-las.

Nesse sentido, a postagem da Representada vai em desencontro com o que acredito ser a melhor postura de um parlamentar.

Todavia, no presente processo, a conduta da Representada deve ser avaliada exclusivamente à luz do que prevê o art. 4º, inc. I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que prescreve que o **abuso** das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional é incompatível com o decoro parlamentar, punível com a perda do mandato.

E, nesse sentido, é inequívoco que a postagem da Representada está resguardada pela imunidade parlamentar, prevista no art. 53 da Constituição Federal. Isso porque: (i) se trata de sua conta pessoal, sendo, portanto, extensão da manifestação de suas palavras e opiniões enquanto parlamentar em ambiente virtual; e (ii) não houve excessos na manifestação, na medida em que não se configurou a promoção de intervenções violentas ou mesmo a mera instigação à violência.

Desse modo, reforço entendimento já exarado por mim nesta Comissão por diversas vezes: o jogo democrático pressupõe a livre exposição de opiniões, desde que em ambiente respeitoso e mantido nível do debate no campo das ideias, sem ameaçar a integridade física ou moral de outros indivíduos.

Por isso é que, mesmo discordando da visão político-ideológica da Representada - inclusive a manifestada na postagem em análise - entendo que não há qualquer tipicidade na conduta praticada, de modo que a presente Representação não deve prosseguir.

Dessa forma, verifica-se que os indícios de autoria foram identificados; a materialidade do fato restou configurada; no entanto não há tipicidade na conduta

da Representada. Por isso, entende-se pela ausência de justa causa necessária para prosseguimento do feito.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** pela **ausência de justa causa** capaz de ensejar a admissibilidade da Representação nº 14/2022, apresentada pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, determinando o seu **arquivamento** nos termos do artigo 17, §1º, do Regulamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Sala do Conselho de Ética,

de 2022



Deputado TIAGO MITRAUD

Relator